

A CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA OBRA DE CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR E O CONTRASTE COM O ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO.

Greiciane de Oliveira Lima¹

greice_olima@hotmail.com

Fernando Antônio Soares De Sá Júnior²

fassj@aasp.org.br

RESUMO: O projeto visa apresentar um referencial histórico sobre a jovem democracia brasileira, a fim de dissecar as raízes de sua crise. Utilizando-se da conceituada obra, A CRISE DA DEMOCRACIA NO BRASIL: Aspectos políticos, aprofundar os caminhos apresentados pelo cientista político Cezar Saldanha de Sousa Júnior e convergir para o atual cenário político – democrático – brasileiro.

Uma das consequências da crise democrática é o surgimento do ativismo judicial, momento em que o Legislativo negligencia suas competências constitucionais e o Judiciário decide questões de cunho político que foge a sua alçada.

Quando o parlamento desenvolve efetivamente sua função retrata a pluralidade do povo e a Democracia é efetiva. Ao transferir sua competência para o judiciário desvirtua-se sua competência alcançada constitucionalmente.

O Poder Judiciário é necessário para a solução das lides provenientes dos embaraços sociais, todavia quando se posiciona em matérias que fogem a sua competência não refletem o ideal democrático brasileiro.

O projeto trata da temática Crise da democracia e, da consequência específica no cenário atual, que se refere ao ativismo judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Crise; Poder Judiciário; Poder Legislativo; Ativismo Judicial; Pluralidade.

¹ Graduando Direito pela Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. Especialista em Gestão e Legislação Tributária - Centro Universitário Internacional. Graduada em Zootecnia pela Universidade de Marília - Unimar

² Mestre pela Centro Universitário Eurípides de Marília, professor e coordenador do Curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA

ABSTRACT: The project's aim is to show a historic referent to young Brazilian democracy, examining the origins of its crisis. Based on the renowned work, *THE CRISIS AND THE DEMOCRACY IN BRAZIL: Politics aspects*, deepen the ways showed by the politic scientist César Saldanha de Sousa Júnior and converge to the currently political landscape- democratic - Brazilian.

One of the consequences of the democratic crisis is the appearance of judicial activism, whilst the legislative disregard its constitutional competences and the judiciary decides issues about political questions that is outside of its competency.

When the parliament effectively develops its tasks, portray the plurality of people and the democracy is effective. When parliament's competences are sent to judiciary, it shifts its competency constitutionally achieved.

The judiciary branch is necessary to settle the disputes coming from social issues, however when it appreciates about matters beyond its competences, no portray the ideal Brazilian democracy.

The project is about the democracy crisis and specifics consequences in current scenario, with respect to judicial activism.

KEYWORDS: Democracy, crisis; Judiciary branch; Legislative power; Judicial activism, Plurality

Introdução

A crise da democracia é debate em diversas nações, com o objetivo de buscar a melhor harmonia entre os poderes e consequentemente a eficácia do atendimento das necessidades da comunidade.

Este artigo apresenta uma breve análise sobre a crise da democracia no Brasil sob a ótica da obra do ilustre professor Dr. Cezar Saldanha Souza Júnior em contraste com a atualidade e a constituição federal vigente.

Dentre as consequências da crise os conflitos entre os três poderes é alvo da análise, bem como o ativismo judicial.

Sendo o tema em questão alvo de longos debates no meio jurídico sem necessariamente chegar-se ao termo da solução da crise, o artigo é audacioso ao apresentar um possível direcionamento aos interessados na matéria.

Por fim, a análise da obra contribui para aprofundamento de acadêmicos do meio jurídico bem como um estímulo para novas pesquisas e debates.

1. A democracia e a democracia no Brasil

A democracia é retratada na Grécia e nas antiguidades, todavia a aplicação desta no Brasil é consideravelmente recente.

O estudo de temas políticos, longe de se tratar de uma divergência polêmica, traz a luz o anseio de uma sociedade na construção da pacificação, em meio ao cenário atual de intolerância e de egocentrismo.

A discussão envolvendo a democracia não é nova. Há muitos séculos, filósofos, sociólogos, cientistas políticos e estudiosos das mais variadas áreas do conhecimento humano debruçaram-se sobre o tema. Em face disso, este tipo de estudo é sempre uma tarefa árdua, e requer cautela, uma vez que o vasto referencial bibliográfico traz consigo várias interpretações acerca dos regimes democráticos. (BERNARDES, 2013. p.75).

No preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 fica enfatizado o desejo democrático do povo brasileiro:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil".

Ao que se refere ao Brasil, desde os primórdios do Império buscou-se a implantação da democracia. Sendo que a primeira eleição se deu em 1532 na Vila de São Vicente, todavia não se tratava de uma eleição como outrora conhecemos. Com o objetivo de entender a dinâmica histórica brasileira, vejamos um trecho do Livro Estudos Históricos das Obras do Barão do Rio Branco, que retrata detalhadamente os acontecimentos que precederam o início efetivo da democracia contemporânea no Brasil:

Contudo, os decretos das cortes terminaram por produzir um movimento quase geral em favor da autonomia brasileira, que se pensava conciliável com a união dos dois Reinos, mediante a criação de um parlamento com sede no Brasil. Em 9 de Janeiro de 1822, respondendo a uma solicitação do povo do Rio de Janeiro e de São Paulo, dom Pedro declarou que permaneceria no país (o“ fico”) ; forçou as tropas portuguesas que se opunha a essa decisão a

embarcar para Portugal e formou um novo ministério (16 de Janeiro), com José Bonifácio de Andrada, ao qual se associou, alguns meses mais tarde, seu irmão Martim Francisco. A 13 de maio, aceitou o título de “Defensor Perpétuo do Brasil” e seguindo o conselho de Ledo, chefe do Partido Liberal no Rio de Janeiro, Cunha Barbosa e Clemente Pereira (os dois primeiros redatores do “Reverbério Constituinte”, por decreto de 3 de junho). O regente estava viajando quando, na planície do Ipiranga, perto da cidade de São Paulo, o alcançou um correio, despachado do Rio de Janeiro por José Bonifácio, com cartas que anunciavam as discussões tormentosas havidas nas cortes de Lisboa, e várias decisões tomadas, [...] Cercado de pessoas da sua comitiva, oficiais e soldados de sua guarda de honra, o regente afirmou então a Independência do Brasil (em 7 de setembro de 1822) e, depois de chegar ao Rio, foi proclamado imperador constitucional (12 de outubro). (Rio Branco, 2012, p. 98).

Por intermédio da Constituição brasileira, outorgada por dom Pedro I em 1824, definiram-se as primeiras normas do nosso processo eleitoral. Ocasão em que se criou a Assembleia Geral composta pelo Senado e Câmara dos Deputados, sendo este, o órgão máximo do Poder Legislativo.

O parlamento, como será apresentado a seguir pela tese de Doutorado de Evandro Herrera Bertone Gussi, é a expressão da Democracia:

O parlamento, por seu turno, é o local em que a pluralidade e a unidade estatal se encontram e se harmonizam. Por um lado, são concebidas opiniões dos mais diversos matizes. Por outro lado, a deliberação tem um mesmo objeto: oferecer meios para que o bem comum seja alcançado. Cabe frisar que os partidos e suas opiniões não estão soltos sem algo em torno de que gravitem e que lhes ofereça estabilidade. De fato a Democracia contemporânea permitiu a liberdade máxima das opiniões plausíveis. (Gussi, 2009 p.137).

Frente ao exposto, e aos desafios históricos ao qual o Brasil vivencia, vejamos o que o cientista político Cezar Saldanha de Sousa Júnior apresenta em seu livro:

O processo político democrático, porém, por deficiência que mais adiante se analisará, não tem sabido corresponder a essa vocação brasileira para a democracia. O modelo político experimentado, pelo menos desde 1891, não só parece esbarrar em sérias dificuldades para efetivar-se na realidade, como se revela incapaz de pôr cobro ou dar remédio legal aos abusos, aos conflitos e às irresponsabilidades que naturalmente tendem a acompanhar o exercício da liberdade política e que, muitas vezes, ameaçam a conservação da substância democrática. A democracia brasileira tem vivido em constante crise, na medida em que não conseguiu conciliar a liberdade e a segurança que, nos limites do possível, a comunidade possui o legítimo direito de aspirar. Não raro a crise evolui para uma situação paradoxal: para salvaguardar os valores substanciais da democracia, ínsitos à própria comunidade, suprime-se a democracia política, recorrendo-se à limitação revolucionária do processo político democrático, que atinge o Estado de direito e os direitos político. (SOUZA JR,1978. p.29).

Esta grande obra do professor e Dr. Cezar Saldanha analisa a crise da democracia no Brasil antes da constituição federal vigente de 1988. E embora a Carta

Magna esteja no ápice do ordenamento jurídico e tenha, ao menos no diploma, apresentado grandes soluções, ainda são atuais alguns questionamentos e problematização que o Brasil continua enfrentando como no contexto da elaboração do livro tais como a divisão funcional dos poderes (tripartição) que não obteve o ápice de sua eficácia.

2. Tripartição dos poderes (pesos e contra pesos)

De acordo com o Instituto Liberdade e Comunidade – Libcom, 2018 “A tripartição dos poderes foi desenvolvida com o motivo de salvaguardar a liberdade dos cidadãos dos abusos do poder político”.

“[...] trata-se de uma experiência eterna que todo homem que possui poder é levado a dele abusar; ele vai até onde encontra limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites. Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”. (Montesquieu, 2005).

A tripartição dos poderes equilibra forças entre as instituições e, a adoção destes poderes que se equilibram (pesos e contrapesos), é originária no Brasil desde o império. Sendo que em 1822 ocorreu a proclamação da independência do Brasil da metrópole portuguesa, em 1924 é outorgada nova constituição pelo imperador Dom Pedro I sendo instituídos a separação dos poderes em Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador. Sendo que em 1889 ocorre a proclamação da república e a nova constituição exclui o quarto poder. Já em 1988 foi promulgada a constituição cidadã após o fim do regime militar e a tripartição dos poderes. Vejamos:

Ainda durante o Império, no reinado de Dom Pedro I, o Brasil passou a adotar a separação dos poderes. Com a Constituição de 1824, logo após a Independência, a organização do Estado passou a admitir o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o poder Moderador para regular os três anteriores. Este último cairia por terra com a Proclamação da República, em 1889. Essa herança é latente ainda hoje na organização do País. Com as determinações da Constituição de 1988, os poderes regulariam um ao outro. (Planalto, 2019).

A Constituição Imperial de 1824 faz menção ao poder moderador em seu artigo 98. Este Poder era instituído apenas ao Imperador que tinha como competência vigiar a constituição bem como harmonizar os outros poderes, embora não fosse propriamente dito um poder ativo.

“O Poder Moderador é a chave de toda a organização política e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos.” (BRASIL, 1824).

Na Constituição Federal de 1988, que está em vigência, a respeito da tripartição dos poderes, “Art. 2º, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesta conjuntura cabe contrapor o contexto apresentado na seção segunda, capítulo terceiro da obra em análise em relação à carta Magna que fora promulgada 10 anos após.

[...] como se sabe, o modelo político do célebre francês estava associado a uma classificação tricotômica das funções políticas – legislativa, executiva e judiciária - , de duvidoso valor científico, e a teoria da “separação dos poderes” - já totalmente superada pelas exigências da sociedade contemporânea -, segunda a qual cada uma das funções deveria ser confiada, com exclusividade[...] citando M. Gonçalves Ferreira Filho. [...] Ora a divisão do poder entre os órgãos reciprocamente independente e num mesmo plano hierárquico suscita a possibilidade de ocorrência de conflitos. Com efeito, o relacionamento entre os poderes políticos, especialmente entre o executivo e o legislativo, não está imune aos desacertos, desentendimentos e atritos, indissociáveis da condição humana.

Se os conflitos que se estabelecem entre os poderes não encontrarem solução constitucional eficaz, apta a restaurar a harmonia política, o agravamento da situação traduzir-se-á em crises extremamente sérias [...] citando A. de Sampaio Dória. (SOUZA JR,1978, p. 113 e 114).

Ainda dentro do contexto da lacuna constitucional é conveniente apresentar citação da obra em análise que trata de conflitos entre os três poderes.

A função específica de prevenir os abusos e de arbitrar os conflitos políticos não é conferida pela Constituição a nenhum dos três poderes. Nem o poderia ser, por coerência ao modelo adotado: os três poderes devem permanecer num mesmo plano de independência um dos outros, sendo assim impensável que a um deles fosse dado decidir sobre os conflitos em que estivesse diretamente envolvido (citando A. de Sampaio Dória). Nem pense seria a arbitragem política função peculiar do judiciário. A esse cabe resolver definitivamente os conflitos de interesse entre partes, ou entre partes e o interesse público, em que haja questões jurídicas, ou seja, onde esteja em causa lesão de direito individual. As questões eminentemente políticas, como por exemplo, as de conveniência ou de inconveniência da administração, ou as de suprema instância política, refogem por definição ao âmbito da função jurisdicional (citando Ada Pellegrini Grinover). (SOUZA JR,1978, p. 115).

Fato é que ao direcionar todos os conflitos ao Poder Judiciário encorremos no risco do ativismo judicial atualmente muito debatido.

3. A crise da democracia e o Ativismo Judicial

Uma das consequências da crise da democracia é o surgimento do ativismo judicial, notadamente visto nos últimos anos e com consequências monocráticas em relação ao pluralismo almejado pelo parlamento.

O ativismo judicial é consequência da crise democrática e por vezes fere o Estado de direitos e os direitos políticos. Vejamos a explanação sobre a matéria, que consta no livro *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*, de Elival da Silva Ramos:

Uma vez conceituado o ativismo judicial como o desrespeito aos limites normativos substanciais da função jurisdicional é preciso situar a temática no contexto de determinado sistema jurídico se quisermos avançar em relação estabelecimento de critérios que permitam a caracterização de qual ou decisão como ativistas [...] Os limites substanciais a serem observados pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica são os referentes à atividade de interpretação e aplicação que constitui o seu cerne, a qual sempre considera o conjunto de ordenamento, seja para fixar o sentido das disposições que o interagem, seja para estabelecer a adequada relação entre elas. A norma de decisão concretizada pelo juiz poderá desbordar do direito aplicado de múltiplas formas como, por exemplo, deixando de reconhecer a revogação ou a invalidade de dispositivo legal ou ampliando, reduzindo ou alterando o espaço de interpretação que ele comporta. No caso de textos normativos veiculadores de conceitos indeterminados, a incursão do Poder Judiciário na zona de significância dúbia, conquanto não se possa afirmar desbordante do dispositivo de base, pode importar em obstaculizarão do exercício de discricionariedade legislativa ou administrativa assentada no princípio da separação dos Poderes, princípio este que resultaria afinal, violado. (RAMOS, 2015. p 141 e 142)

O ativismo não ocorre apenas em alguns tribunais específicos, mas, estende-se de forma hierárquica chegando à Suprema Corte, como veremos na citação a seguir:

Outro elemento impulsionador do ativismo judicial específico da realidade brasileira, é a assunção de atividade atípica por parte do Supremo Tribunal Federal [...] Não resta dúvida, entretanto de que a liberdade de conformação (criação) normativa conferida ao órgão emissor da súmula vinculante é bem mais reduzida do que a que se reconhece ao legislador, o qual, por sua vez, já se movimenta menos livremente do que o Constituinte, originário ou de reforma. (RAMOS, 2015, p. 309 e 311)

Dado o exposto, quando ocorre o ativismo judicial é cessado o princípio do pluralismo presente na constituição federal. Fato é que o Poder legislativo dentro de sua competência deve exprimir a posição dos cidadãos em sua representatividade.

Cabe ao Poder Judiciário manifestar-se de modo especial, por exemplo, no caso de inconstitucionalidade por omissão, nos casos em que os competentes conforme previsão do artigo 103 da Constituição Federal de 1988 for omissos.

Na realidade, os poderes têm o dever de tolerar-se, mesmo ao preço do imobilismo, até que eleições futuras, quem sabe, ponham fim ao litígio presente. Até lá não existe um mecanismo constitucional capaz de repor a harmonia entre os poderes, devolvendo à sociedade política a tranquilidade perdida, e nem capaz de antecipar uma intervenção do eleitorado dente a resolver a crise [...] há portanto uma injustificável lacuna que se tornou mais sensível com a crescente complexidade das tarefas administrativas, com o agigantamento do executivo e com a partidarização cada vez maior da atividade política. (SOUZA JR,1978, p. 116).

Pela análise da obra e constatação com a atualidade brasileira, a crise da democracia no Brasil não cessou mesmo com o ápice da Constituição Cidadã. No próximo tópico ver-se-á uma breve sugestão para solução deste entrave.

4. A reforma principal

Este tópico apresentará em síntese a proposta do cientista político Dr. Cezar Saldanha Souza Júnior como alternativa a solução da crise da democracia no Brasil.

A linha de reformulação constitucional capaz de proporcionar condições políticas à superação da crise da democracia brasileira está em reservar a chefia de Estado para um órgão especializado que, de uma posição superior aos interesses meramente partidários e aos objetivos próprios de governo [...] isto implicaria a instituição na Lei Maior de um verdadeiro poder árbitro da atividade política, o mais possível partidariamente imparcial [...] Em primeiro lugar, teríamos um órgão com atribuições para solver os conflitos entre os poderes políticos. Seria ele a peça básica de um mecanismo legal e eficaz, em um regime de normalidade, para a solução das crises entre os poderes, dispensando as periódicas intervenções das Forças Armadas, que se tem registrado na história da república, justamente pela ausência de instrumentos constitucionais ordinários.

Em segundo lugar, produziria a separação, em órgãos distintos, da chefia de Estado e da chefia de governo, com todas as consequências positivas daí decorrentes e que já foram analisadas. Na verdade, as funções desse poder árbitro superior coincidem com as de chefia de Estado e da chefia de governo, com todas as consequências positivas daí decorrentes e que já foram analisadas. Na verdade, as funções desse poder árbitro superior coincidem com as de chefia de Estado. A chefia de governo, por sua vez, caberia ao órgão próprio do executivo em sentido estrito, vale dizer, ao Ministério ou ao Gabinete, e seria ocupado pelos políticos do partido que obtivessem o respaldo da maioria na Câmara representativa da opinião política (SOUZA JR,1978, p. 135- 137).

Ainda dentro deste contexto, a obra apresenta uma nova forma de poder moderador conforme citação abaixo.

Confiar a chefia do Estado a um órgão independente dos poderes executivo (governo), legislativo (Congresso ou Parlamento) e judiciário, armado de atribuição definidas e limitadas na Constituição para arbitrar os inevitáveis conflitos entre eles, defender os objetivos permanentes da comunidade e exercer uma suprema fiscalização política, equivalente a erigi-lo em um quarto poder constitucional, que como peculiaridade de nosso direito político, foi conhecido com o nome de poder moderador (citando Paulino José Soares de Souza), (SOUZA JR,1978, p.137).

Desta forma o poder moderador estaria acima dos interesses partidários e defenderia os objetivos permanentes da comunidade e do bem comum.

5. Conclusão

A construção de um país e sociedade com ideais democráticos passa pelas mãos de homens e mulheres com visão quixotesca e que abraçam ideais tidos por muitos como feitos impossíveis de se realizar. Todavia é com este pensamento esperançoso que jovens juristas debatem este tema tão desafiador de que se trata a crise da democracia, alicerçados na história construída por grandes doutrinadores.

Frente à sucinta análise apresentada neste artigo, e longe de esgotar-se o conteúdo enriquecedor da obra do Dr. Cezar Saldanha Souza Junior, é fato a possível resolução da crise da Democracia no Brasil. Para tanto é necessário que o bem comum seja priorizado em detrimento do bem próprio. Onde as lideranças políticas estabeleçam verdadeiro diálogo entre os poderes e, embasados no conhecimento de grandes estudiosos, definam e aplique o melhor modelo dentro da atual realidade brasileira.

Faz-se necessária a organização da sociedade em seus diversos níveis de conhecimento e poderes para efetiva pacificação, onde a pluralidade de pensamentos não signifique necessariamente um embate nocivo à construção democrática do país.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, M. B. — São Paulo : **A democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**.Saraiva,2013.Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502196339/cfi/75!/4/4@0.00:66.1>. Acesso em 01/12/2019

BRANCO, R. **Obras do Barão do Rio Branco VIII: estudos históricos**.- Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. 230p.

GUSSI, E. H. B. **A representação política – tese de doutorado**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. 201p. Disponível em: <https://teses.usp.br>

/teses/disponiveis/2/2134/tde-21082009-094450/publico/Evandro_Herrera_Bertone_Gussi_Tese.pdf. Acesso em 01/12/2019.

LIBCOM – Instituto Liberdade e Comunidade. **Apostila da Escola de formação de líderes**. 2ª edição, São Paulo, SP. 2018.

MONTESQUIEU, C. S, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PLANALTO, 2019 **Tripartição dos poderes equilibra forças entre as instituições** Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/01/triparticao-dos-poderes-equilibra-forcas-entre-as-instituicoes#:~:t_ext=Ainda%20durante%20o%20Imp%C3%A9rio%2C%20no,para%20regular%20os%20tr%C3%AAs%20anteriores. Acesso em: 30/11/2020.

RAMOS, Silva, E. **Ativismo judicial : parâmetros dogmáticos**, 2ª edição.. [Minha Biblioteca], 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622289/>. Acesso em 17/12/2019

SOUZA JÚNIOR, C. S. **A crise da democracia no Brasil: aspectos políticos** – Rio de Janeiro: Forense, 1978. 129 p.

VADE Mecum RT 2019/Equipe RT. – 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.